

?

Seção de Legislação do Município de Nonoai / RS
LEI MUNICIPAL Nº 3.234, DE 21/12/2017
INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém medidas administrativas, destinadas a disciplinar as obras e edificações na área do Município.

Art. 2º A execução de toda e qualquer edificação, reconstrução, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no município, está sujeita às disposições deste Código, assim como as demais Leis pertinentes à matéria.

Art. 3º Para efeito deste Código é adotada a classificação de edificações quanto a sua ocupação e uso.

Parágrafo único. Toda edificação será classificada pela sua ocupação e uso predominante, quando de uso misto deverão obedecer às exigências deste Código para cada uma delas.

Art. 4º Para efeito do presente Código deverão ser admitidas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

ACRÉSCIMO OU AUMENTO - Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

ACESSO - Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a porta da caixa da escada.

ADEGA - Compartimento, geralmente subterrâneo que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.

AFASTAMENTO - Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisas do lote.

ÁGUA - Termo genérico designativo do plano ou dos planos do telhado.

ALICERCE - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

ALINHAMENTO - Linha geral que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALVARÁ - Documento que autoriza a execução de obras ou serviços, sujeitos a fiscalização municipal.

ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.

ANDAIME - Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.

ANTECÂMARA - Recinto que antecede a caixa da escada a prova de fogo, com ventilação garantida por dutos ou janelas para o exterior.

APARTAMENTO - Unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por

ter as seguintes espessuras mínimas:

I - Quinze centímetros para as paredes internas e externas;

II - Dez centímetros, para as paredes simples, vedação ou com função estética, tais como, armários embutidos, estantes e similares;

III - Vinte centímetros, nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, serão consideradas também paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 78. As paredes, quando tiverem função corta-fogo deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e da legislação específica de proteção contra incêndio.

Art. 79. As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos pelas Normas Técnicas.

CAPÍTULO II - ENTREPISOS

Art. 80. Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como pisos, galerias ou jiraus em estabelecimentos indústrias, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 81. Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única economia.

CAPÍTULO III - FACHADAS

Art. 82. As Fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento e ser convenientemente conservadas.

Art. 83. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições:

I - Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituem área de piso;

II - Não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, a 50cm.

Art. 84. Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências somente serão permitidas com espessura máxima de 10cm e acima de 2,60m do nível do passeio.

Art. 85. Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,20m.

CAPÍTULO IV - SACADAS

Art. 86. As sacadas em balanço somente poderão ser construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, e deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do terreno natural;

II - Nas sacadas construídas sobre o recuo de ajardinamento, o balanço máximo igual 2 metros;

III - Nas sacadas construídas sobre os recuos laterais e de fundo, com balanço máximo igual a 1/3 do recuo lateral.

Art. 87. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido ou gradil.